



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13048.000135/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.430 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente SINVAL LEMES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que não contesta a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação contra lançamento do IRPF, exercício 2007 (e-fls. 16 e ss), que apurou infração de omissão de rendimentos, julgada improcedente pelo acórdão de e-fls. 63, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA O

Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido em Ação Judicial, e a Contribuição à Previdência Oficial, parte empregado, referentes a rendimentos recebidos acumuladamente, integram os rendimentos brutos e a base de cálculo do IRPF.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No prazo para apresentação do Recurso voluntário, o sujeito passivo juntou a petição de e-fls. 71, intitulada “Esclarecimento Pessoal”, acompanhada de cópia de documentos pertinente à Reclamatória Trabalhista, a que se referem os rendimentos reputados omitidos, com o seguinte teor:

Estou enviando pelo Correio parte do processo requisitado pela Receita Federal, pois a impugnação pedida junto ao processo não encontrei quem pudesse fazer, pois os advogados que atuaram no processo encontram-se viajando. Por isso o motivo de enviar pelo Correio o mesmo.

Tenho 67 anos de idade e cursei só o 1º ano do 1º grau, já com a idade vencida não tenho condições de detalhar documentos.

A unidade preparadora acolheu referida petição como se recurso voluntário fosse, vide despacho de e-fls. 112.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

A petição de e-fls. 71 não contesta nenhum ponto da decisão recorrida, devendo ser acolhido tão somente como esclarecimentos, não havendo nos autos recurso voluntário apto a ensejar a competência decisória desse colegiado.

Registro, ainda, que os documentos apresentados às e-fls. 82 a 110 referem-se a rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, no ano-calendário de 2010, completamente estranhos à lide.

Foi apresentado, ainda, comprovante de recolhimento de IRRF no valor de R\$ 4.237,39 (e-fls. 111), pertinente aos rendimentos reputados omitidos, que já havia sido apresentado com a impugnação (e-fls. 11), e que constituem, justamente, a materialidade da infração imputada ao sujeito passivo, qual seja, deixar de incluir o IRRF (R\$ 4.237,39) e a contribuição previdenciária (R\$ 1.292,52), no cômputo dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da ação trabalhista.

Assim, não vislumbro que tais documentos veicule qualquer vestígio de inconformismo contra a decisão recorrida.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa